. - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0006658-74.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Richard Aparecido Previato

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Richard Aparecido Previato propôs a presente ação contra o réu INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91), de número 153.762.624-5, desde 29/02/2012, e mais pagamento do abono anual.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 18.

O réu, em contestação de folhas 29/37, pede a improcedência do pedido, porque ausentes os requisitos legais.

Laudo Médico Pericial de folhas 70/73.

Manifestação das partes na sequência (folhas 75/113).

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A contingência refere-se à incapacidade temporária, porque a incapacidade permanente é contingência que gera cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez.

O Laudo Médico Pericial de folhas 73 confirmou que o autor não se encontra apto a exercer atividades laborativas plenas (folhas 73).

Apesar do referido Laudo (folhas 72) mencionar que não é possível estabelecer-se um nexo causal entre a ocorrência do episódio depressivo e as atividades profissionais do autor, o venerando de acórdão de folhas 104/106, em cognição exauriente, reconheceu o referido nexo causal.

Desse modo, a procedência do pedido se impõe.

. - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e, consequentemente, condenar o INSS a pagar ao autor o benefício acidentário assim especificado: a) auxílio-doença acidentário a partir do dia seguinte ao da sua cessação, mais o respectivo abono anual, enquanto persistir a incapacidade; b) reembolso das despesas processuais se comprovadas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido até a data da sentença; c) os valores em atraso serão corrigidos monetariamente pelo IGP-DI com acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de modo decrescente, à base mensal conforme, a disciplina da Lei 11.960/09. A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo. O IPCA-E será o indexador a ser aplicado, a partir do termo final considerado no cálculo de liquidação que vier a ser aprovado na execução, para efeito de atualização do precatório. Por fim, confirme a tutela antecipada. P.R.I.C. S. C., 05/03/2015 Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA